

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2009**

**(Do Sr. Wilson Picler)**

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para todos (PROUNI), para incluir os pólos de apoio à educação à distância nos beneficiários do PROUNI.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.....

§ 5º – as empresas mantenedoras de pólos de apoio presencial devidamente cadastradas na Secretaria de Educação a Distância do Ministério da Educação e constante da lista publicada no Diário Oficial da União, parceiras das Instituições credenciadas para oferta de Educação a Superior a Distância que recebem alunos bolsistas do PROUNI, gozarão dos mesmos benefícios fiscais previstos nesta lei.

I - Os benefícios serão aplicados apenas para receitas advindas da parceria para oferta de Educação a Distância.

II – O percentual de bolsas terá como base de cálculo os mesmos critérios utilizados nas Instituições Credenciadas de Ensino Superior.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O PROUNI desde sua implantação tem sido um programa de pleno sucesso e de grande envergadura social. Atende hoje mais de 500.000 (quinhentos mil) estudantes com bolsas de estudo, na maioria integral, na proporção estimada de 70% de bolsas integrais e 30% de bolsas parciais.

Ao longo destes 4 anos de funcionamento, o Governo, as Instituições de Educação Superior e a Sociedade experimentaram uma nova modalidade de acesso a educação: as BOLSAS DE ESTUDO, com resultados extremamente positivos para todos os atores sociais.

Vivenciou-se uma realidade bastante rica no sentido de acessibilidade à educação superior no país. No entanto, esses anos de aplicação do PROUNI revelaram a necessidade de alguns ajustes no sentido de se fazer cumprir o ideal de justiça social que norteia a democracia plenamente estabelecida em nosso país.

Quando fala-se de justiça social deve-se lembrar que é propiciar igualdade de oportunidades a todos os cidadãos, buscando os mais nobres propósitos de forma a não permitir que hajam exclusões motivadas por discriminações de quaisquer espécie. A justiça social com benevolência tem como alvo prioritário a população menos favorecida e excluída das oportunidades que a sociedade contemporânea oferece, justamente por não ter acesso à educação. Ressalta-se que o acesso à educação um direito inalienável do cidadão e um dever do Estado.

A inclusão das mantenedoras dos pólos de apoio presencial parceiros das IES credenciadas, que ofertam Educação a Distância, é justificada pelo fato de que, atualmente, 10% dos bolsistas do PROUNI estarem inseridos na modalidade de Educação a Distância (EAD). O MEC apresenta, no site do PROUNI, as cidades dos pólos em nome da IES mantidas, mas de fato, naqueles municípios, os cursos são ofertados em parceria com instituições locais devidamente cadastradas na Secretária de Educação a Distância – SEED/MEC. Os bolsistas são designados pelo MEC e utilizam-se das instalações e serviços dos pólos sendo que estes são obrigados a aceitá-los sem receber a contrapartida do benefício fiscal. Este fato provoca uma insatisfação dos mantenedores locais, parceiros, redundando em sério prejuízo aos bolsistas PROUNI. Normalmente os parceiros recebem um percentual entre 20% a 50% das mensalidades pagas pelos alunos por serviços prestados. É comum haver sobra de bolsas na modalidade de Educação à Distância, justamente pelo fato dos parceiros locais (pólos de apoio presenciais) não gozarem do benefício fiscal, conduzindo-os a um clima de desmotivação e, conseqüentemente, desinteresse em tornar público e empenhar-se na destinação das referidas bolsas.

Esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para esta iniciativa que consideramos oportuna e relevante, sobretudo social.

Sala das Sessões, em            de            de 2009.

Deputado Wilson Picler

PDT/PR